



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 631100/22
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
INTERESSADO: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDÁ BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1293/23 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração.
Inexistência de omissão,
contradição ou obscuridade.
Irresignações voltadas à
rediscussão do mérito. Pelo não
provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração oposto por Geraldo Alves, André Luiz Lievore e Iram de Rezende (peça 199), em face do Acórdão nº 1806/22 – Tribunal Pleno (peça 195), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária pela irregularidade das contas do Instituto das Águas do Paraná (AGUASPARANÁ), dos exercícios de 2017 e 2018, com ressarcimento ao erário, aplicação de multas e expedição de determinações.

Os Embargantes alegam, em síntese, que a decisão embargada foi proferida de modo supostamente contraditório e omissa quanto a individualização precisa da conduta dos Embargantes quando da determinação de restituição solidária ao Instituto das Águas do Paraná, o que poderá restar em ofensa à norma legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sua defesa, os Embargantes Geraldo Alves, André Luiz Lievore e Iram de Rezende alegam que eles foram responsabilizados tão somente em razão de haver ocupado a posição de Diretor Administrativo-Financeiro e Diretor Presidente do Instituto de Águas do Paraná e ainda, *“restou consignado “que não foram apresentadas justificativas a fim de esclarecer/afastar as irregularidades originadas por suas condutas, seja pela ausência de impugnação a todos os pontos especificamente tratados, seja pela apresentação de documentação deficiente do ponto de vista probatório”*. (peça 199, fls. 4/5).

Destacam que é de relevante importância a análise individualizada da conduta do gestor da coisa pública, para tanto, citam jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Diante disso, requerem (grifado no original):

a) Conhecer os presentes Embargos de Declaração, pois opostos tempestivamente, além de estarem presentes todos os requisitos legais para sua admissibilidade;

b) No mérito, requer seja recebido e **provido em sua integralidade**, de modo a eliminar as omissões apontadas nesta peça, atinentes à ausência de individualização precisa dos atos em tese irregulares por cada um dos interessados/embargantes, concedendo-se o efeito modificativo para julgar regulares a presente Tomada de Contas Extraordinária, ou, subsidiariamente, seja afastada a pena de ressarcimento ao erário, aplicando-se somente uma pena de multa a cada um dos interessados;

c) Seja concedido o **efeito modificativo** ao presente recurso para o fim de **reformular o v. acórdão embargado**, reconhecendo a inexistência de qualquer responsabilidade ou irregularidade cometida pelos embargantes, tomando-se por base o mesmo entendimento aventado no processo 130244/19 – acórdão 1835/20 – para o fim de se afastar as responsabilidades imputadas, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

as pretensas irregularidades, para o fim de julgar pela **REGULARIDADE** da TCE ou, quando muito, que sejam julgadas regulares com ressalvas e, persistindo a irregularidade, o que não se espera, menos ainda se admite, que sejam extirpadas a penalidade de ressarcimento ao erário e de inabilitação para o exercício de cargo público, aplicando-se somente uma sanção de multa;

d) Subsidiariamente, persistindo qualquer penalidade, o que se admite tão somente a título argumentativo, e em homenagem ao princípio da eventualidade, que sejam as mesmas estabelecidas nos montáveis mínimos admitidos, face a ausência de qualquer dano ao erário ou ato doloso ou com grave negligência praticado pelos embargantes, como medida de inteira e cristalina Justiça.

Em juízo de admissibilidade, o recurso foi recebido pelo Despacho n.º 915/22 - GCFAMG (peça 203).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência deste Tribunal: “Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento.”¹

Pois bem, diversamente do alegado pelos Embargantes, verifica-se no presente caso que a decisão embargada analisou, de modo detido e fundamentado, o questionamento relativo a individualização da conduta dos Embargantes, a fim de determinar o ressarcimento solidário aos Embargantes, restando descriminado e individualizado o montante e a causa de responsabilidade de cada um deles na Matriz de Responsabilização contida na Informação n.º 76/21 – 4ICE (peça 179, fls. 9/16 e fl. 44) e no Acórdão embargado, qual seja, ao Srs. Iram de Rezende (R\$ 4.450.444,00), Geraldo Alves (R\$ 3.296.237,14), André Luiz Lievore (R\$ 1.754.685,05).

A este respeito, destaca-se trechos do Acórdão embargado em que o Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães acompanha integralmente as medidas apontadas pelo então Conselheiro Relator Nestor Baptista (peça 195, fl. 30), quanto ao “2.1 Achado n.º 01 - Superavaliação do Ativo Circulante, conta “Estoques”, controles deficientes de almoxarifado, de estoques de matérias primas e de tubos de concreto, com dano quantificado em R\$ 4.450.444,00”. Vejamos (grifei):

- Peça 195, fl. 3:

(...)

Em virtude de possíveis inconsistências na **Matriz de Responsabilização constante na Instrução n.º 17/21 – 4ICE**, os autos foram novamente remetidos à 4ª ICE para manifestação, conforme Despacho n.º 829/21 - GCNB e Despacho n.º 1125/21 - GCNB. As inconsistências foram devidamente sanadas e apresentada nova **Matriz de Responsabilização, conforme teor das Informações n.º 76/21 - 4ICE e n.º 84/21 - 4ICE**.

¹ Ac. n.º 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 27/07/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

- Peça 195, fl. 6:

(...)

Portanto, dá análise de todo o contexto fático e documental presente nos autos, não se verificaram elementos suficientes para alterar ou mitigar a reprovabilidade dos gestores envolvidos, encerrando-se pela manutenção das conclusões apresentadas pela Unidade Técnica, **retificadas pela Matriz de Responsabilização dada na Informação n.º 76/21 – 4ICE.**

(...)

- Peça 195, fl. 12:

(...)

Assim, considerando a autonomia administrativa e financeira conferida legalmente à entidade, assim como levando-se em conta que não consta nos autos qualquer fundamento apto a justificar o interesse público existente na manutenção do aumento contínuo de um passivo, tampouco solução prática a fim de sanar as irregularidades constatadas, **conclui-se pela manutenção da irregularidade, restituição dos valores e aplicação de sanções e determinações, conforme proposto pela 4ª ICE².**

(...)

² Nos termos da Matriz de Responsabilização constante na Informação n.º 76/21 – 4ICE, peça n.º 179



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda, o Conselheiro Relator Nestor Baptista faz menções à Matriz de Responsabilização (peça 179) em seu voto e delimita a individualização das condutas dos Embargantes (peça 195, fls. 14/15), friso que o voto do Conselheiro Nestor Baptista foi integralmente acompanhado pelo Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, quanto ao Achado n.º 01. *Verbis* (grifado no original):

- Peça 195, fls. 14/15:

(...)

À vista disso, ratificando os termos do item 3 da Informação n.º 76/21 – 4ICE, **DETERMINO** a aplicação das medidas previstas na Lei Complementar n.º 113/05, nos termos abaixo.

ACHADO N.º 01:

Ao diretor presidente do Instituto de Águas do Paraná em 2017, Sr. IRAM DE REZENDE;

(i) Restituição solidária ao Instituto das Águas do Paraná do quantitativo de R\$ 4.450.444,00, em razão do dano ao erário, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;

(ii) Aplicação de 04 (quatro) multas, uma para cada conduta irregular, previstas no inciso IV, “g”, do art. 87;

(iii) Aplicação de multa proporcional ao dano prevista no art. 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, pela dilapidação do patrimônio social e mau uso/conservação de bens públicos;

(iv) A inabilitação para o exercício de cargo em comissão, conforme art. 96, da Lei Complementar n.º 113/05, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal n. 8.429, de 02 de junho de 1992;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao Diretor Administrativo-Financeiro, Sr.

GERALDO ALVES:

(i) Restituição solidária ao Instituto das Águas do Paraná do quantitativo de R\$ 3.296.237,14, em razão do dano ao erário, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;

(ii) Aplicação de 02 (duas) multas, previstas no inciso IV, “g”, do art. 87, uma para cada conduta irregular;

(iii) Aplicação de multa proporcional ao dano prevista no art. 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, pela dilapidação do patrimônio social e mau uso/conservação de bens públicos;

(iv) A inabilitação para o exercício de cargo em comissão, conforme art. 96, da Lei Complementar n.º 113/05, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal n. 8.429, de 02 de junho de 1992;

Ao Diretor Administrativo-Financeiro, Sr.

ANDRÉ LUIZ LIEVORE:

(i) Restituição solidária ao Instituto das Águas do Paraná do quantitativo de R\$ 1.754.685,05, em razão do dano ao erário, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;

(ii) Aplicação de 02 (duas) multas, previstas no inciso IV, “g”, do art. 87, uma para cada conduta irregular;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(iii) Aplicação de multa proporcional ao dano prevista no art. 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, pela dilapidação do patrimônio social e mau uso/conservação de bens públicos;

(iv) A inabilitação para o exercício de cargo em comissão, conforme art. 96, da Lei Complementar n.º 113/05, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal n. 8.429, de 02 de junho de 1992;

Destaco, ainda, trecho do Acórdão embargado em que o Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, à peça 195, fls. 39/40, declara o seu voto quanto à “*Superavaliação do Ativo Circulante, conta “Estoques”*”, ponto atacado pelos Embargantes no presente expediente, nos termos e razões expressas no Voto do Conselheiro Relator Nestor Baptista (grifei):

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão de:

a) Superavaliação do Ativo Circulante, conta “Estoques”, controles deficientes de almoxarifado, de estoques de matérias primas e de tubos de concreto, com dano quantificado em R\$ 4.450.444,00;

Para tanto, **deve ser determinado o ressarcimento de dano ao erário, conforme os termos e razões expressas no Voto do Exmo Relator**, com a ressalva da possibilidade de comprovação, em sede recursal ou em sede executória, das medidas acima indicadas, para fins de demonstrar a regular aplicação, manutenção e guarda dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estoques da Entidade, que poderia afastar a necessidade de ressarcimento ao erário.

Além disso, **deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a cada um dos indicados no Voto do Exmo Relator**, com exceção da Controladora Interna, Sra. Perola Maria de Lima Santos.

Também devem ser **expedidas as determinações indicadas no voto do Exmo Relator**.

Dessarte, dada a inexistência de qualquer omissão a ser suprida e o nítido interesse de rediscussão do mérito do julgamento pela Embargante, mediante a reapresentação de teses de defesa já apreciadas e afastadas, resta clara a manifesta improcedência dos presentes Embargos.

III. VOTO

Ante o exposto, inexistindo omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a ser suprida na decisão embargada, **VOTO pelo CONHECIMENTO** dos embargos de declaração e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para inversão dos autos, a fim de que os autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 559611/18 voltem a figurar como principais, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno³.

VISTOS, relatados e discutidos,

³ **Art. 32.** Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - **Conhecer** dos embargos de declaração e, no mérito **negar-lhe Provimento**, inexistindo omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a ser suprida na decisão embargada;

II - Transitada em julgado a decisão, determinar o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para inversão dos autos, a fim de que os autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 559611/18 voltem a figurar como principais, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente